

14

Os mecanismos jurídico-institucionais de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil

Vivianne Oliveira de Andrade

Servidora do Tribunal Superior do Trabalho; bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB; especialista em Direito e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes – UCAM; especialista em Direito Constitucional do Trabalho pela Universidade de Brasília – UnB.

RESUMO

Embora a legislação não permita a utilização de trabalho escravo, dados da fiscalização do trabalho indicam que persiste essa forma de exploração do ser humano. Diante desse cenário, são necessários instrumentos jurídico-institucionais que visem ao enfrentamento da prática. Nesse contexto, verifica-se a regulação da matéria em normas internacionais e nacionais, bem como a atuação dos órgãos estatais, por meio da fiscalização do trabalho, da implementação de políticas públicas e de medidas judiciais. Entretanto, torna-se imprescindível a construção de novas formas de solução, adequadas às características da escravidão contemporânea no país. No Estado Democrático de Direito, o trabalhador não pode ser tratado como objeto de lucro do empregador, devendo-se resgatar o que o caracteriza como ser humano, a sua dignidade, garantindo-lhe o patamar civilizatório mínimo que constitui o direito fundamental ao trabalho digno.

Palavras-chave: Trabalho escravo, escravidão contemporânea, trabalho degradante, trabalho forçado

TRABALHO ESCRAVO: BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

Posteriormente à oficialização da “descoberta” do Brasil em 1500, iniciou-se a exploração açucareira com a construção dos primeiros engenhos em São Vicente. Nesse contexto, nasceu a primeira forma de exploração do trabalho humano no país, por meio da utilização da escravidão indígena. Os colonizadores, à medida que conquistavam os territórios, seduziam os nativos com quinquilharias e falsas promessas, incentivando-os a perpetrarem guerras entre si, de forma que as etnias indígenas vencidas eram escravizadas a serviço dos exploradores portugueses (CÂMARA, 2009, p. 23).

A primeira regulação sobre essa espécie de exploração do trabalho humano ocorreu com a Carta Régia de 1570, em que D. Sebastião autorizava a escravização dos indígenas se ela decorresse de uma guerra “justa” ou de um “justo” resgate. As causas que poderiam originar uma guerra “justa” seriam a não conversão ou o empecilho à disseminação da fé, a prática de violência contra os portugueses ou a quebra de acordos celebrados (CÂMARA, 2009, p. 24).

Outras duas hipóteses admitidas dessa forma de exploração indígena era a possibilidade de escravidão voluntária dos índios maiores de 21 anos, que, em caso de necessidade extrema, tinham autorização de vender a si próprios como escravos e a possibilidade de venda de crianças indígenas por seus pais para que fossem treinados para o trabalho. Por fim, cita-se como lícita a retenção do índio que mantivesse relações sexuais com uma escrava e a do eventual filho resultante de tal relacionamento (CÂMARA, 2009, pp. 24-25).

Não há uma estimativa precisa do número de indígenas que foram submetidos à escravidão. Contudo, avaliam-se em 300 mil os índios capturados pelos bandeirantes paulistas, sendo parte desse montante

destinada a exportação para outras províncias do país (CÂMARA, 2009, pp. 25).

Vários motivos são indicados para explicar a redução na utilização da mão-de-obra escrava indígena. Entre eles, a baixa densidade demográfica dos índios no país, o fato de as comunidades indígenas ficarem cada vez mais arredias a partir do momento em que perceberam a intenção dos brancos em escravizá-las, a proteção jesuítica e o interesse econômico no tráfico negreiro (SENTO-SÉ, 2000, p. 38).

Para substituir a mão-de-obra indígena, o negro começou a ser trazido para o Brasil, sendo submetido a trabalho forçado, sem remuneração e em condições desumanas. O tráfico negreiro era extremamente vantajoso para a Coroa Portuguesa, na medida em que, além de fornecer força de trabalho, inicialmente, para a lavoura canavieira do litoral nordestino e, a partir do século XVIII, para a extração de ouro nas Minas Gerais e para a cultura do café no litoral norte de São Paulo, trazia imensos lucros para os agentes que buscavam os negros na África, para os intermediários no Brasil e para a metrópole, que cobrava tributos sobre a importação dos escravos (SENTO-SÉ, 2000, pp. 38-39).

Estima-se que o Brasil tenha recebido aproximadamente cinco milhões de escravos da África. Durante a viagem para o Brasil, os negros eram acorrentados em navios e cerca de quarenta por cento morriam no percurso (CÂMARA, 2009, p. 77).

A partir do século XIX, o Estado brasileiro, motivado pelos movimentos abolicionistas nacionais e internacionais – impulsionados por razões predominantemente econômicas -, implantou diversas medidas para a extinção do trabalho escravo. Inicialmente, foi editada a Lei Eusébio de Queiroz, em 1850, que colocava fim ao tráfico negreiro. Posteriormente, a Lei do Ventre Livre, em 1871, que previa que as crianças nascidas após a sua vigência não seriam consideradas escravas. Em 1885, foi promulgada a Lei dos Sexagenários e, em 1888, a Lei Áurea, que,

oficialmente, aboliu a prática escravagista do país (DELGADO, 2007, p. 55).

A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL E NO MUNDO

Embora a existência histórica de movimentos abolicionistas no mundo e no Brasil e de diversas manifestações jurídico-institucionais com a finalidade de erradicar o trabalho escravo, verifica-se, atualmente, a permanência dessa forma de exploração de mão-de-obra.

Dados da Organização das Nações Unidas indicam que o mundo possui mais de 40 milhões de vítimas da escravidão contemporânea, sendo que a exploração atinge desproporcionalmente mulheres e meninas, que representam 99% das vítimas na indústria comercial do sexo e 58% em outros setores (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019).

O Brasil reconheceu oficialmente a existência de trabalho escravo em seu território nacional em 1995. Entre 1995 e 2021, a fiscalização do trabalho encontrou cerca de 56 mil trabalhadores e trabalhadoras vítimas de trabalho escravo (SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, 2021). Registre-se, ainda, que, por meio da análise do seguro-desemprego de trabalhador resgatado, verificou-se que, entre 2016 e 2018, dos 2.481 trabalhadores que receberam o benefício, 2.043 se autodeclararam negros (82%), indicando o impacto desproporcional da exploração sobre a população negra (REPÓRTER BRASIL, 2019).

A escravidão contemporânea no Brasil encontra-se presente principalmente na área rural, nas atividades de pecuária, desmatamento, extração de madeira e produção de carvão. Grandes proprietários de terras realizam, por meio de intermediários denominados “gatos”, o aliciamento das vítimas em regiões em que a fome e a pobreza facilitam a

persuasão dos trabalhadores. No exercício do trabalho, os indivíduos são, em regra, submetidos à vigilância de capatazes e a castigos em caso de desobediência às ordens do patrão. Além disso, normalmente, o repouso é realizado em locais de lona, madeira ou barro, sem ventilação e iluminação adequadas (SILVA, 2009, pp. 102-104).

Francisco Milton Araújo Júnior descreve o trabalho escravo rural no Brasil nos seguintes termos:

As circunstâncias que envolvem o trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil demonstram que existe uma rede organizada de exploração de trabalhadores composta, basicamente, pelos aliciadores de mão-de-obra (“gatos”), os que disponibilizam os locais para permanência temporária dos trabalhadores no seu local de captação até o seu deslocamento ao local de trabalho (“pensões”), os que utilizam a mão-de-obra escrava (“donos” ou “grileiros da terra”) e mantêm os locais onde são comercializados bens de consumo com valores superfaturados (“cantinas”, proporcionando a retenção ilícita do empregado no local de trabalho em decorrência das dívidas ilegais e intermináveis decorrentes das supostas despesas com os “gatos”, “pensões” e “cantinas”) (ARAÚJO JÚNIOR, 2006, p. 101).

Embora seja mais frequente o trabalho escravo na área rural, há também a escravidão de migrantes, especialmente venezuelanos, bolivianos, colombianos e peruanos, que, geralmente, prestam serviços em grandes cidades, como São Paulo, em atividades como a de confecções. Ao chegarem ao Brasil, os migrantes são submetidos à jornada excessiva, de até 16 horas, e a ambiente de trabalho inadequado. Cristiane Silva explica que, para evitar a descoberta da prática ilegal do trabalho forçado, as vítimas permanecem em cômodos com janelas fechadas e com muito ruído para disfarçar o som das máquinas (SILVA, 2009, p. 55)

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

O sistema normativo internacional, com a finalidade de erradicar a escravidão contemporânea, em suas diversas modalidades, editou diversos diplomas sobre a matéria, entre os quais se destacam:

1. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, que dispõe, em seus artigos I, IV e IV, que: “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, “ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes” e “ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

2. O Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992, que, em seus artigos 7º e 8º, prevê que: “ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes” e “ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos; ninguém poderá ser submetido à servidão; e ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios (...)”.

3. A Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

4. A Convenção nº 29 da OIT, de 1930, ratificada pelo Brasil em 1957, que, em seu artigo 2º, define trabalho forçado como todo aquele “exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

5. A Convenção nº 105 da OIT, de 1957, ratificada pelo Brasil em 1965, sobre abolição do trabalho forçado.

6. A Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992, que, em seu artigo 6º, prevê a proibição da escravidão e da servidão.

Por outro lado, na legislação brasileira, o artigo 149 do Código Penal trata especificamente da matéria, elencando como hipóteses em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo a submissão do indivíduo a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, bem como a situação em que há limitação da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador.

Embora haja previsão legal específica sobre o tema, ainda restam dúvidas no momento de se considerar uma determinada situação como a de exploração de trabalho escravo, pois o legislador utilizou certos conceitos indeterminados na definição do citado tipo penal, como os de jornadas exaustivas, condições degradantes, trabalhos forçados e limitação da locomoção do trabalhador.

Atualmente, reconhece-se a exploração de trabalho escravo quando os indivíduos a ele submetidos são vistos apenas como objeto de lucro do empregador, sendo atingidos naquilo que os caracteriza como ser humano: a sua dignidade. Assim, a escravidão contemporânea não estará configurada apenas quando o trabalhador não tiver liberdade de locomoção, mas sempre que for desrespeitado o patamar civilizatório mínimo que integra o direito fundamental ao trabalho digno.

Isso porque a Constituição de 1988, marco de transição de um sistema autoritário para um Estado Democrático de Direito, tem como valor-fonte a dignidade humana, base a partir da qual se deve proceder à interpretação de todos os direitos fundamentais do homem, inclusive, o direito ao trabalho.

Nesse contexto, José Cláudio Monteiro de Brito Filho elenca, como direitos mínimos do trabalhador, no plano individual, os seguintes:

direito ao trabalho, base sobre a qual assentam todos os demais, dele desdobramentos, e que pode ser analisado de diversas formas, sendo, principalmente, a obrigação do Estado de criar condições para que o trabalhador possa exercer ocupação que lhe permita e à sua família subsistir; além de: liberdade de escolha do trabalho, igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho, direito de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde do trabalhador; direito a uma justa remuneração, direito a justas condições de trabalho, principalmente limitação da jornada de trabalho e existência de períodos de repouso; e proibição do trabalho infantil. (BRITO FILHO, 2011, pp. 123-124)

Vale ressaltar, ainda, os diversos dispositivos constitucionais que vedam a exploração da escravidão contemporânea: a proteção à dignidade humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigos 1º, III e IV e 170, *caput*); a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (artigo 5º, *caput*); a não submissão à tortura ou a tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III); a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, XIII); a liberdade de locomoção (artigo 5º, XV); a proibição de imposição de pena de trabalhos forçados e cruéis (artigo 5º, XLVII); a vedação de prisão civil por dívida (artigo 5º, LXVII); a função social da propriedade (artigos 5º, XXIII, 170, III, e 186 da Constituição) e expropriação das propriedades urbanas e rurais em que houver a exploração de trabalho escravo (artigo 243).

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: TRABALHO FORÇADO E TRABALHO DEGRADANTE

A doutrina especializada no tema tem enquadrado, no gênero do trabalho escravo, as espécies “trabalho forçado” e “trabalho degradante” (GARCIA, 2012, pp. 93-94).

O trabalho forçado, definido, pela primeira vez, na Convenção nº 29 da OIT, ocorre quando o indivíduo é coagido a trabalhar ou a permanecer prestando serviços. Essa coação pode ocorrer de três formas: a moral, quando o empregador se vale da baixa instrução das vítimas para envolvê-las em dívidas, as quais impossibilitam o desligamento dos trabalhadores; a psicológica, quando o infrator sujeita os trabalhadores a ameaça de utilização de violência física, inclusive com a utilização de armas, para que eles não busquem alguma forma de fuga da situação à qual são submetidos; e a física, quando aos obreiros são impostos castigos físicos ou, até mesmo, a morte, com o objetivo de se construir exemplos de tratamento a que podem ser submetidos os indivíduos que tentem a fuga do local em que prestam serviços. Nesse contexto, Luís Antônio Camargo de Melo explica:

Os trabalhadores dizem que saem de seus lugares de origem porque têm que sair. Ninguém fica feliz em sair, ninguém fica feliz em abandonar a família. Mas não há alternativa. Então, nesse deslocar-se de um município para outro, aí começa o calvário do trabalhador, aí também começa a dívida, que vai se tornar impagável. Toda e qualquer despesa do trabalhador na viagem até o local de trabalho será objeto de dívida. Se o “gato”, ao arremeter o trabalhador, fornece um café, um pão com manteiga, água, a própria despesa de viagem, tudo isso já significa uma dívida que o trabalhador não vai conseguir pagar. Então, é exatamente assim que se forma a dívida, é assim

que nós vamos identificar a servidão por dívida contraída com o empregador ou preposto, como aponta o caput do art. 149 do Código Penal brasileiro.

Em várias oportunidades encontramos armas, em várias oportunidades os trabalhadores relatam surras. Já ouviram falar em surra de facão? Há relato de trabalhador que levou uma surra enorme de facão. Aquele facão enorme. Tem uma parte do facão que corta, e o trabalhador apanha de facão. Se o facão bate do lado que não tem corte, sorte para ele, mas o trabalhador acaba machucado. Há relato de surra de corrente de motosserra também, igual àquela corrente de bicicleta (MELO, 2009, p. 96).

Por outro lado, o trabalho degradante ocorre quando o empregador não observa as normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, obrigando os trabalhadores a prestarem serviços “sem a utilização de equipamentos de proteção individual, sem o fornecimento de abrigos para proteção das intempéries, com a utilização de alojamentos sem mínimas condições sanitárias, com fornecimento de alimentação fora dos padrões mínimos de qualidade” (ARAÚJO JÚNIOR, 2006, pp. 100-101). Em relação à condição degradante, acresça-se:

O trabalhador é abandonado no meio do mato, não tem alojamento. São quatro pedaços de paus fincados no chão cobertos com uma lona preta e ali o trabalhador é deixado. Não tem alimentação, não tem água. Às vezes a água é dividida com o gado. O gado entra no poço para beber água. Em algumas situações o trabalhador ainda tem sorte porque a água é corrente. Menos mal. Mas na maior parte das denúncias que recebemos é água parada, água que está em um buraco, no chão, e o trabalhador tem que utilizar aquela água

juntamente com os animais. Essa seria a condição degradante.

Observa-se a ausência, por exemplo, de equipamentos de proteção. Trabalhadores que não têm a menor proteção para desenvolver suas atividades. Então, isso também identifica a condição degradante. E a última condição que eu classifico também como condição degradante é a chamada jornada exaustiva, que não é aquela nem sempre medida em quantidade de horas trabalhadas, mas sempre medida de acordo com a atividade que leva o trabalhador à exaustão. É preciso observar, também, as condições em que a atividade é desenvolvida. Dou um exemplo bem recente: pelo menos 20 trabalhadores que morreram nos últimos dois ou três anos no interior de São Paulo. Vejam: não é interior do Pará, não é no Mato Grosso, não é em Tocantins nem no Maranhão. É no interior de São Paulo, cortando cana-de-açúcar, porque hoje se exige do trabalhador o corte de, no mínimo, 10 toneladas de cana por dia, e, para receber no final do mês uma quantia um pouco maior, chegam a cortar 16, 18 toneladas de cana por dia. Uma média de 10 toneladas de cana por dia dá no final do mês cerca de R\$700 / R\$ 800 reais por mês, dependendo da região do país onde o trabalhador estiver trabalhando. Então, há trabalhadores que vão além. Há um último caso de um trabalhador que cortou 18 toneladas de cana em um dia, na semana seguinte, em um dia da semana, ele cortou 26 toneladas de cana, no mês seguinte ele morreu. São várias mortes por exaustão (MELO, 2009, p. 97).

A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS ESTATAIS NO ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Sobretudo após o reconhecimento oficial da existência de escravidão no país, vários órgãos estatais têm se mobilizado no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, cabendo mencionar atuações fiscalizatórias e investigatórias, políticas públicas, iniciativas legislativas e medidas judiciais.

Em 1995, no âmbito do Poder Executivo, foi criado o Grupo Especial de Fiscalização do Trabalho, que atua especificamente na fiscalização do trabalho, no resgate de trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo, na aplicação de sanções administrativas e no fornecimento de provas para a atuação do Ministério Público. Os grupos móveis eram compostos, originalmente, por auditores-fiscais do trabalho, que executavam as suas ações em conjunto com a Polícia Federal, esta com a incumbência de manter a segurança do grupo. A partir de 2002, os grupos móveis passaram a receber também integrantes do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, delegados da Polícia Federal e agentes da Polícia Rodoviária Federal (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2012, pp. 26-27).

Na atuação legislativa, menciona-se a EC 81/2014 que, ao conferir nova redação ao artigo 243 da Constituição, estabelece a hipótese de expropriação em caso de exploração de trabalho escravo. Além disso, destacam-se a Lei 10.608/2002, que assegura a percepção do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado de condição análoga à de escravo, e a Lei 11.948/2009, que prevê a vedação de concessão ou renovação de financiamentos pelo BNDES a empresas envolvidas na exploração de trabalho escravo.

Ademais, em relação ao legislativo estadual, vale destacar a Lei 14.946/2016, do estado de São Paulo, que dispõe sobre a cassação da ins-

crição no cadastro do pagamento do ICMS de empresas que se utilizem, direta ou indiretamente, de trabalho em condição análoga à de escravo.

Instrumento essencial no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo foi a criação, originariamente por meio da Portaria 1.234/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego, do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, conhecido como lista suja, que passou a incluir os empregadores que se utilizam dessa modalidade de mão-de-obra, após a realização de um processo administrativo, em que lhes é assegurada a oportunidade de defesa. Atualmente, a lista é divulgada com base na Portaria Interministerial 4/2016 e possui 92 integrantes - que exploraram 1.736 pessoas (SINAIT, 2021). Registre-se que a divulgação do cadastro teve a sua constitucionalidade questionada no STF na ADPF 509, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), que foi julgada improcedente em setembro de 2020.

Marcos Neves Fava explica que a inclusão dos nomes dos empregadores no referido cadastro pode prejudicá-los no momento em que buscarem algum financiamento em bancos públicos ou desejarem participar de licitações, além do prejuízo a sua imagem comercial, afastando os indivíduos informados do consumo das mercadorias por eles produzidas (FAVA, 2005, p. 1.332).

No âmbito do Ministério Público do Trabalho, foi criada, em 12 de setembro de 2002, pela Portaria PGT 231/2002, a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONAETE. Desde então, o *Parquet* trabalhista passou, entre outras atuações, a participar de operações, juntamente ao Ministério do Trabalho e Emprego e a Polícia Federal, com o objetivo de enfrentamento da escravidão contemporânea. Atualmente, a Coordenadoria atua, primordialmente, nas seguintes áreas:

combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, investigações de situações nas quais

os obreiros são submetidos a trabalhos forçados; servidão por dívidas; jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho - alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2021).

Ressalte-se que, o Ministério Público do Trabalho atua de forma preventiva e repressiva, bem como judicial e extrajudicialmente, no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo. Nesse contexto, são atribuições do *Parquet* laboral: a instauração de procedimentos investigatórios de ofício ou a partir de denúncias, bem como de procedimentos promocionais para a formulação e a implementação de políticas públicas e campanhas socioeducativas, em coordenação com instituições públicas e privadas (como os outros ramos do Ministério Público, órgãos do Poder Judiciário, de segurança pública e de saúde e organizações não governamentais); a expedição de notificações recomendatórias; celebração de termos de ajuste de conduta e o ajuizamento de ações civis públicas, com pedidos de tutela inibitória e ressarcitória, inclusive, de indenização por danos morais coletivos, que é revertida a fundos próprios ou em benefício da coletividade atingida. Vale destacar a atuação do MPT em face de instituições bancárias que concedem financiamentos públicos a empresas que constam do cadastro de empregadores que tenham explorado mão-de-obra em situação análoga à de escravo.

Quanto à atuação do Poder Judiciário, verifica-se a instituição, por meio das Resoluções 212/2015 e 326/2020 do Conselho Nacional de Justiça, do Fórum Nacional para Monitoramento e Solução das Demandas de Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET), para elaborar estudos e propor medidas de aperfeiçoamento na matéria.

Por último, constata-se a importante atuação da Justiça do Trabalho na apreciação de demandas que envolvem o reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais individuais e coletivos e a inclusão dos infratores em cadastros denominados “listas sujas”. Nesse contexto, citam-se dois acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria:

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR. TUTELA INIBITÓRIA. ASTREINTES . A situação dos autos caracteriza mais do que o desrespeito às normas de segurança e saúde dos trabalhadores porque afronta a toda evidência os fundamentos do Estado Democrático Brasileiro, mormente a dignidade humana do trabalhador submetido a condições degradantes e humilhantes, análogas às de escravos, sendo evidenciada severa restrição das possibilidades de escolhas segundo suas livres determinações, seja pelos aspectos relacionados à sua permanência no trabalho em função das dívidas ilegitimamente impostas a eles ou ainda pela dificuldade de trânsito. O interesse que se pretende prevenir com esta ação ultrapassa a esfera do interesse individual homogêneo daquelas pessoas que trabalhavam ou trabalham para o reclamado naquelas condições degradantes. Trata-se de interesse difuso de prevenção, incluído na assunção da responsabilidade social e estatal de erradicação do trabalho escravo contemporâneo, seja por imposição do compromisso assumido pelo Brasil com a comunidade internacional, seja em função do necessário respeito aos fundamentos do Estado Democrático Brasileiro, previstos no art. 1º da Constituição Federal, especialmente a dignidade humana na esfera de atuação do

trabalho. Ademais, bem como reconhece o Regional, a prática é reincidente, demonstrando à sociedade a necessidade e utilidade da tutela preventiva buscada pelo Ministério Público do Trabalho, mormente com a aplicação da multa diária na forma deferida pelo juízo singular. Ainda que existam sanções administrativas para o caso do descumprimento das normas trabalhistas violadas e sanções criminais previstas no art. 149 do Código Penal, elas não excluem a aplicação da multa diária prevista no art. 11 da Lei 7347/85. A questão é que a prática laboral imposta pelo reclamado a seus trabalhadores está alçada à proteção máxima do Estado Brasileiro, evidenciando o interesse difuso cuja proteção o Ministério Público do Trabalho busca a partir da tutela preventiva concernente às obrigações de fazer e não fazer, com fixação de multa diária por descumprimento. A tutela inibitória que tem função prospectiva não se inviabiliza pelo fato de a pretensão estar momentaneamente satisfeita. Há, portanto, há de ser restabelecida a sentença do juízo singular nesse particular. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-146100-71.2005.5.08.0107, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/12/2013).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. CONFIGURAÇÃO. No caso em análise, o eg. Tribunal Regional considerou que “*embora reconhecida a realização de trabalho em condições degradantes, não restou demonstrado nos autos a redução dos representados à*

condição análoga à de escravo “; concluindo que “ em nenhum momento, houve alusão a qualquer impedimento à ampla liberdade de locomoção dos trabalhadores “ e que “ a liberdade de ir e vir é incompatível com a condição de trabalhador escravo “. Com a redação alterada do art. 149 do Código Penal pela Lei nº 10.803/2003, o tipo penal passou a trazer explicitamente o conceito do que vem a ser o crime de redução a condição análoga à de escravo, trazendo as hipóteses configuradoras, dentre as quais “sujeitar a condições degradantes de trabalho”, exatamente a situação descrita pelo eg. Tribunal Regional. Sob esse enfoque, a caracterização do trabalho escravo não mais está atrelada condicionalmente à restrição da liberdade de locomoção do empregado - conceito revisto em face da chamada “escravidão moderna”. É preciso aperfeiçoar a interpretação do fato concreto, de modo a adequá-lo ao conceito contemporâneo de trabalho escravo contemporâneo. Nesse sentido têm caminhado a jurisprudência e a doutrina. Uma vez configuradas as condições degradantes a que eram submetidos os empregados, evidenciado o trabalho em condição análoga à de escravo, o que se declara, nos exatos termos do art. 149 do Código Penal. Recurso de revista conhecido e provido.” (ARR-53100-49.2011.5.16.0021, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 12/05/2017).

Dessa forma, verifica-se, no Brasil, a existência de instrumentos normativos e mecanismos institucionais de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, inclusive com a atuação articulada e coordenada entre órgãos estatais. No entanto, em virtude da gravidade da exploração do ser humano e dos dados que indicam a persistência da prática,

mostra-se essencial a construção de novas soluções, mais adequadas às características da escravidão contemporânea no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o ordenamento jurídico internacional e nacional se encontre pautado na dignidade humana, a realidade brasileira indica que milhares de indivíduos são vítimas da exploração do trabalho escravo contemporâneo, sendo submetidos a condições degradantes, como jornadas exaustivas, ambientes de trabalho inadequados, locais impróprios para descanso, bem como a cerceamento da liberdade de locomoção, em razão da coação moral, psicológica e física exercida pelos empregadores.

Em que pese à atuação articulada do Poder Público, faz-se necessário buscar novas formas de enfrentamento da escravidão contemporânea, tendo em vista a amplitude e seriedade do problema.

No Estado Democrático de Direito, o trabalhador não pode ser tratado como objeto de lucro do empregador, devendo-se resgatar o que o caracteriza como ser humano, a sua dignidade, garantindo-lhe o patamar civilizatório mínimo que constitui o direito fundamental ao trabalho digno.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à do escravo: âmbito individual e coletivo. **Revista IOB: trabalhista e previdenciária**, v. 17, n. 209, pp. 92-110, nov. 2006.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. **Trabalho escravo**

contemporâneo: o desafio de superar a negação. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

CÂMARA, Nelson. **Escravidão nunca mais! : um tributo a Luiz Gama.** São Paulo: Lettera.doc, 2009.

DELGADO, Gabriela Neves. Trabalho escravo: instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação no Brasil contemporâneo. **Revista Magister de direito trabalhista e previdenciário**, v. 4, n. 21, p. 53-73, nov./dez. 2007.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno.** São Paulo: LTr, 2006.

FAVA, Marcos Neves. Combate ao trabalho escravo : “lista suja” de empregadores e atuação da Justiça do Trabalho. **Revista LTr : legislação do trabalho**, v. 69, n. 11, pp. 1326-1332, nov. 2005.

FERNANDES, Iêda Andrade. Eficácia da lista suja no combate ao trabalho escravo. **Revista de direito do trabalho**, v. 34, n. 131, pp. 64-95, jul./set. 2008.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho escravo, forçado e degradante : trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade. **Justiça do trabalho**, v. 29, n. 344, pp. 92-99, ago. 2012.

MELO, Luiz Antônio Camargo de. Trabalho Escravo Contemporâneo. **Revista Tribunal Superior do Trabalho**, v. 75, n. 1, pp. 94-98, jan/mar 2009.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: referências para estudos e pesquisas**, pp. 26-27, 2012. Disponível em: http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONAETE.** Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/conaete>. Acesso em: 12 set. 2021.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O combate ao trabalho escravo contemporâneo e a Justiça do Trabalho. **Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTTr, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU: **mundo tem mais de 40 milhões de vítimas da escravidão moderna**, 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/12/1696261>. Acesso em: 12 set. 2021.

REPÓRTER BRASIL. **Negros são 82% dos resgatados do trabalho escravo no Brasil**, 2019. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/11/negros-sao-82-dos-resgatados-do-trabalho-escravo-no-brasil/> Acesso em: 12 set. 2021.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo : LTTr, 2000.

SILVA, Cristiane de M M S Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: LTTr, 2009.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO - SINAIT. **Lista suja do trabalho escravo atualizada inclui pecuarista que vende gado para grandes frigoríficos**, 2021. Disponível em: <https://sinait.org.br/site/noticia-view?id=18904%2Flista+suja+do+trabalho+escravo+atualizada+inclui+pecuarista+que+vende+gado+para+grandes+frigorificos> Acesso em: 12 set. 2021.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 12 set. 2021.